



PARTE C

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado do Desporto e Juventude

Declaração n.º 174/2014

Nos termos do n.º 10 do Artigo 62.º, do Capítulo X, do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26 de junho, reconhece-se que os donativos concedidos no ano de **2014** ao **SPORT UNIÃO SINTRENSE**, NIPC **500 276 749**, para a realização de atividades ou programa de carácter não profissional consideradas de interesse desportivo, podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respetivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à Segurança Social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objeto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no Artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

9 de setembro de 2014. — O Secretário de Estado do Desporto e Juventude, *Emídio Guerreiro*.

208100067

Declaração n.º 175/2014

Nos termos do n.º 10 do Artigo 62.º, do Capítulo X, do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26 de junho, reconhece-se que os donativos concedidos no ano de **2014** ao **GRUPO DESPORTIVO DE CALVÃO**, NIPC **501 509 798**, para a realização de atividades ou programa de carácter não profissional consideradas de interesse desportivo, podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respetivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à Segurança Social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objeto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no Artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

9 de setembro de 2014. — O Secretário de Estado do Desporto e Juventude, *Emídio Guerreiro*.

208100131

Declaração n.º 176/2014

Nos termos do n.º 10 do Artigo 62.º, do Capítulo X, do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26 de junho, reconhece-se que os donativos concedidos no ano de **2014** ao **FAMILIAR ATLETICO CLUBE**, NIPC **500 903 670**, para a realização de atividades ou programa de carácter não profissional consideradas de interesse desportivo, podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respetivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à Segurança Social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objeto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no Artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

9 de setembro de 2014. — O Secretário de Estado do Desporto e Juventude, *Emídio Guerreiro*.

208100164

Declaração n.º 177/2014

Nos termos do n.º 10 do Artigo 62.º, do Capítulo X, do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26 de junho, reconhece-se que os donativos concedidos no ano de **2014** ao **CAS-TELO DA MAIA GINÁSIO CLUBE**, NIPC **501 140 581**, para a realização de atividades ou programa de carácter não profissional consideradas de interesse desportivo, podem usufruir dos benefícios fiscais

ali previstos, desde que os respetivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à Segurança Social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objeto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no Artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

15 de setembro de 2014. — O Secretário de Estado do Desporto e Juventude, *Emídio Guerreiro*.

208100212

Declaração n.º 178/2014

Nos termos do n.º 10 do Artigo 62.º, do Capítulo X, do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26 de junho, reconhece-se que os donativos concedidos no ano de **2014** à **ANDDI — ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DESPORTO PARA A DEFICIÊNCIA INTELECTUAL — PORTUGAL**, NIPC **502 687 665**, para a realização de atividades ou programa de carácter não profissional consideradas de interesse desportivo, podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respetivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à Segurança Social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objeto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no Artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

15 de setembro de 2014. — O Secretário de Estado do Desporto e Juventude, *Emídio Guerreiro*.

208100326

Gabinete do Secretário de Estado para a Modernização Administrativa

Despacho n.º 11864/2014

Considerando que a delegação do Instituto Nacional de Estatística, I.P. (INE, I.P.) em Faro se encontra instalada em três frações autónomas no edifício sito nas ruas Dr. Cândido Guerreiro e Justino Cúmano, n.º 41 a 47, em Faro;

Considerando que a Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF) emitiu parecer no sentido de a renda dever ser renegociada para um valor mensal de 1.300,00 €;

Considerando que, perante a impossibilidade negocial de reduzir o montante da renda para os valores recomendados pela DGTF, o INE, I.P. identificou três frações autónomas, sitas no mesmo edifício e que têm uma volumetria, características e estados de conservação equivalentes às atuais instalações;

Considerando que os referidos imóveis são da propriedade da ALGAR – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, SA., detida pela Empresa Geral de Fomento SA. e pelos 16 Municípios do Algarve, e como tal pertencem a uma entidade detida exclusivamente por capitais públicos;

Considerando que a renda mensal dos três referidos imóveis corresponde a 1.300,00 €, conforme recomendado pela DGTF, aos quais acrescem despesas de condomínio assumidas pelo INE, I.P. até ao limite máximo anual de 750€ por ano, tendo o arrendamento uma duração de seis anos e seis meses a contar de dia 1 de janeiro de 2015;

Considerando que foi obtido parecer favorável da DGTF a esta solução, após proposta fundamentada do INE, I.P., acompanhada da respetiva minuta de contrato de arrendamento;

Considerando que foi emitido o despacho previsto no n.º 2 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, autorizando da cessação dos contratos de arrendamento das atuais instalações do INE, I.P., em Faro;

Considerando o despacho da Senhora Ministra de Estado e das Finanças n.º 10959/2013, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 163, de 26 de agosto de 2013;

Considerando que o INE, I.P. não tem pagamentos em atraso;

Nestes termos, ao abrigo dos poderes que me foram delegados através do Despacho n.º 8915/2013, proferido pelo Sua Excelência o Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, em conformidade com o dis-